# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Aprovado em única discussão
Por unanimidade. Sala das
Sessões 15/05/2018
Presidente da C.M. Iga.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 15.05.2018
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

## INDICAÇÃO Nº 663/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Igarassu – PE.

O Vereador que esta subscreve, indica a mesa, dada ciência ao Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarassu, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, indicando a necessidade do mesmo estudar a possibilidade de encaminhar a esta Casa Legislativa, um Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a alteração do tempo de contribuição para aposentadoria dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Igarassu, passando de trinta e cinco para trinta, se homem e, de trinta para vinte e cinco, se mulher, em consonância com a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 e Mandado de Injunção 6.770 – Distrito Federal, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Anexo documentação pertinente ao pleito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 15 de maio de 2018.

Ademar Soares de Barros
Vereador

Subscrito pelos vereadores:
Aristóteles José de Souza Silva _____
Afonso Geraldo de Sampaio Lucena _____
Antonio José dos Santos _____
Elvis P. R. Henrique do Nascimento _____
Érica Maria P. Uchôa Cavalcanti Ferreira _____
Irene Rosa da Silva Marques _____
Izaque Leite Pereira Barbosa _____
Luiz Cavalcante dos Passos _____
Maria dos Prazeres Barbosa da Silva _____
Naate Gomes dos Santos _____
Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa _____
Renato Franco de Lira _____
Rivaldo Moraes da Silva Filho _____
Valdemir Nunes de Souza _____

LEI COMPLEMENTAR

Nº XXX, de XX XXXXX 2018

Ementa : Dispõe sobre a lei 065/2018 Estatuto da Guarda Civil Municipal de Igarassu, acrescentando e estabelecendo novos critérios para aposentadoria dos Guardas Civis Municipais deste município.

O Prefeito do Município de Igarassu:

Art. 1° O servidor será aposentado de acordo com:

I - Voluntariamente, independente da idade após 30 (trinta) anos de contribuição , devendo ter no mínimo 20 (vinte) Anos de exercício de função de Guarda Civil Municipal se Homem ; e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição devendo ter no mínimo 15 (quinze) anos na função de Guarda Civil Municipal se Mulher

II - Quando de sua aposentadoria o Guarda Civil Municipal passará a receber os proventos do nível imediatamente superior ao seu, conforme a estrutura hierárquica da Corporação e o plano de cargos e carreiras.

Art. 2º – Aos Guardas Civis Municipais aposentados e pensionistas do Município de Igarassu são estendidos os benefícios desta Lei nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

# SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2016 (Complementar)

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social.

**Art. 1º** É devida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que conte:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 20 (vinte) anos em atividade de guarda municipal ou agente da autoridade de trânsito, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 15 (quinze) anos em atividade de guarda municipal ou agente da autoridade de trânsito, se mulher.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional está apreciando, nesses dias, projeto de lei complementar de autoria parlamentar que regulamenta a aposentadoria especial dos servidores públicos que atuam como guardas municipais e agentes de trânsito, submetidos ao regime especial de aposentadoria, ao abrigo do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Tais agentes, contudo, **se submetidos ao regime geral de previdência social**, estão ficando fora do alcance da referida aposentadoria especial, pelo que, **por imposição isonômica**, estamos apresentando esta proposição, buscando superar essa lacuna.

A legislação, todavia, é omissa em relação aos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, categorias que também exercem funções de grande relevância para a sociedade, em condições que os expõem a risco. O projeto que apresentamos se destina a sanar essa omissão, concedendo aos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito requisitos de aposentadoria nos mesmos patamares.

Sobre essas razões, cremos na aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

## LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

02/04/2018
CAS - Comissão de Assuntos Sociais
Situação:
MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação:
Juntei, conforme despacho da Presidência do Senado Federal, o Of. CM/GP CIRCULAR Nº 025/2018, da Câmara Municipal de Mogi Mirim, do Estado de São Paulo, com manifestação sobre a matéria. (fls. 3 a 8)
Materia com a Relatoria.

21/03/2017
CAS - Comissão de Assuntos Sociais
Situação:
MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação:
A Presidente da Comissão, Senadora Marta Suplicy, designa o Senador Romero Jucá Relator da matéria.
O processado da matéria permanecerá na Secretaria da Comissão, conforme o art. 6º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

15/03/2017
CAS - Comissão de Assuntos Sociais
Situação:
AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação:
Instalada nesta data a Comissão de Assuntos Sociais.
Matéria aguardando redistribuição em virtude de o Relator deixar de compor esta Comissão.

16/06/2016
CAS - Comissão de Assuntos Sociais
Situação:
MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação:
O Presidente da Comissão, Senador Edison Lobão, designa a Senadora Lúcia Vânia Relatora da matéria.
O processado da matéria permanecerá na Secretaria da Comissão, conforme o art. 6º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

18/05/2016
CAS - Comissão de Assuntos Sociais
Situação:
AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação:
Recebido, nesta data, na Secretaria da Comissão de Assuntos Sociais.
Matéria aguardando designação de Relatoria.

18/05/2016
SF-SEPRTL - Serviço de Protocolo Legislativo
Ação:
Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
Recebido em:
CAS - Comissão de Assuntos Sociais em 18/05/2016 às 18h36

18/05/2016

Brastra.gif (4376 bytes)

# Presidência da República
## Casa Civil
### Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

~~Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.~~

(Vide art. 103 da Constituição)

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

(Vide § 4º do art. 40 da Constituição Federal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art.1º - O funcionário policial será aposentado:~~
~~I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;~~
~~II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.~~

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

~~I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1985

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.770 DISTRITO FEDERAL

| | |
|---|---|
| RELATOR | : MIN. ALEXANDRE DE MORAES |
| IMPTE.(S) | : VLADIMIR HUMBERTO AUGUSTIN |
| ADV.(A/S) | : DION NORBERT DE OLIVEIRA |
| IMPDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA REPÚBLICA |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| IMPDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| IMPDO.(A/S) | : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

DECISÃO

Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, em face de alegada omissão legislativa atribuída aos Presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativamente à ausência de legislação complementar que regulamente o artigo 40, § 4º, II, da Constituição da República.

Alega o impetrante, em síntese, que (a) é servidor público exercente de atividade de guarda municipal; e (b) possui direito à aposentadoria especial, porque exerce atividade de risco. Requer, por fim, *"a) seja suprida a omissão concernente à inexistência de lei complementar regulando a aplicação de aposentadoria especial consoante Constituição Federal e súmula 33 deste Egrégio Tribunal, com a redação da Emenda Constitucional n° 47/05, e que Seja garantido ao impetrante, o direito à adoção da Lei nº 8.213/91 , lei geral da Previdência Social, para a concessão aposentadoria especial tendo em vista contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais. B) Que seja julgado procedente seu pedido. no sentido de que seja concedido aposentadoria especial até que seja regulamentada lei que regerá o assunto, sem prejuízo de que o caso seja reexaminado pela municipalidade quando da vigência de norma regulamentadora. C) Seja restituído o impetrante de todos os valores vencidos desde o momento em que postulou seu direito administrativamente diante do órgão municipal consubstanciado no informativo do ST J N°: 0569, do período: 17 a 30 de setembro de 2015"* (doc. 1, fls. 21/22).

As autoridades impetradas prestaram informações.

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14495920.

É o relatório. Decido.

O art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal prevê que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Trata-se de ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando afastar o que ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a "*inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa*" (*Mandado de injunção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. P. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando "*destruir o 'rochedo de bronze' da incensurabilidade do silêncio legislativo*" (*As garantias do cidadão na justiça*. (coord. Sálvio de Figueiredo Teixera). São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). Em outras palavras, como tive oportunidade de afirmar, o mandado de injunção *visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais* (*Direito Constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 183).

As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão só em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade.

Assim, sempre é necessária a presença dos requisitos do mandado de injunção, que são (a) a *falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão total ou parcial do Poder Público)*; (b) *inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.*

Ressalte-se, portanto, que o cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14495920.

do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa, conforme decidido por esta CORTE:

> DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO E DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR: A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DO PERTINENTE NEXO DE CAUSALIDADE. - O direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público. Para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o consequente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional. Precedentes (MI 542, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 28/6/2002).

Em relação a ausência de legislação complementar regulamentadora do artigo 40, § 4º, II, da Constituição da República, a SUPREMA CORTE passou a exigir que a *"periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício"*, para que seja reconhecido o nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito e, consequentemente, possa ser concedida a ordem no mandado de injunção (Pleno, MIs 833 e 844, Red. P/Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, julgamentos em 11/06/2015).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, portanto, como fato



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14495920.

determinante para o reconhecimento da atividade de risco a presença de *periculosidade como inerente ao ofício,* permitindo a colmatação da lacuna legislativa somente nos casos que se adequem a essa hipótese específica.

Nesse sentido, a CORTE reconheceu a presença desse *fato determinante* para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985 (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/1/2018; MI 6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/2/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 7/3/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/2/2014).

Na hipótese dos "guardas civis", igualmente, está presente o *fato determinante* exigido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública, conforme reconhecido por essa CORTE:

> As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017)" (Pleno, RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/8/2017).

Conforme destaquei no referido julgamento do RE 846.854:

> Cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos... As



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14495920.

> Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V ("Da segurança pública"), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público , em especial de bens, serviços e instalações do Município ... Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.

A periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente a função, e, em relação aos integrantes das Guardas Civis foi empiricamente retratada pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (http://opb.net.br/noticias-detalhe.php?idRow=4194), ao apontá-los como a terceira carreira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 casos da Polícia Civil e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica (EDWARD H. LEVI, *The Nature of Judicial Reasoning*, In: The University of Chicago Law Review, v. 32, n. 3, spring 1965, p. 400; FREDERICK F. SCHAEUR, *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*, Oxford-New York, Clarendon, p. 183; A. SIMPSON, *The ratio decidendi of a case and the doctrine of binding precedent*, p. 156-159; ANA LAURA MAGALONI KERPEL . *El precedente constitucional en el sistema judicial norteamericano*, Madrid, McGraw Hill, 2001, p. 83), e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, § 4º, II, da Constituição



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14495920.

Federal.

Diante do exposto, com base no art. 205, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a mora legislativa e determinar ao órgão público competente que aprecie o pedido de aposentadoria especial, aplicando, no que couber, os termos da LC 51/85.

Publique-se. Int.

Brasília, 9 de março de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
*Documento assinado digitalmente*



sinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
de ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14495920.